



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

190

IAF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	03	04 / 2001
Rubrica		<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10670.000585/99-04

Acórdão : 202-12.441

Sessão : 17 de agosto de 2000

Recurso : 113.303

Recorrente : LABORATÓRIO DE LÍNGUAS CARISAN LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORATÓRIO DE LÍNGUAS CARISAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000585/99-04**Acórdão : 202-12.441****Recurso : 113.303****Recorrente : LABORATÓRIO DE LÍNGUAS CARISAN LTDA.****RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do Edital nº 004/99, às fls. 22/24, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, em razão de atividade econômica não permitida para exercer esta opção.

A SRS apresentada pela defendente junto à DRF/MCR/MG, anexada às fls. 03, solicitando o cancelamento do Edital em epígrafe foi considerada improcedente, mantendo a exclusão pelo exercício de atividade não permitida para o SIMPLES.

Em tempo hábil, a interessada solicita reconsideração da exclusão da opção pelo SIMPLES, às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

1 - a Lei nº 9.317/96, art. 9º, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, o que não se confunde com curso de idiomas, porquanto é uma empresa que presta serviços educacionais e culturais (ensino de língua estrangeira), que sequer exige profissional habilitado para ministrar aulas, já que é um curso livre;

2 - entende que a intenção da lei é a proibição de opção para o Simples de sociedades para cuja constituição, no que tange aos sócios, seja imprescindível a presença de profissional habilitado, como as sociedades civis de advogados, contadores, etc.;

3 - afirma não existir lei que exija a presença ou participação de um professor na sua constituição societária;

4 - conclui que a vedação do art. 9º não se direciona aos cursos de idioma, posto que não constituem empresas de prestação de serviços profissionais de professores;



Processo : 10670.000585/99-04
Acórdão : 202-12.441

5 - entende também que a vedação é inconstitucional, de vez que fere o princípio da isonomia e a lei ordinária não pode definir atribuição reservada à lei complementar.”

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES

- *Exclusão - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.*

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

- *Arguição de Inconstitucionalidade de Lei – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”*

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10670.000585/99-04
Acórdão : 202-12.441

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

No tocante a arguição da empresa de que é uma microempresa e não pode usufruir dos benefícios garantidos para sua categoria, entendo que, com o advento do Novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ficou estabelecido que a União dispensaria a elas um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, previdenciárias e outras, porém, estas diretrizes não retiram do legislador ordinário a competência para, dentro das opções de política tributária do Estado, estabelecer requisitos e condições no que pertine ao tratamento diferenciado e simplificado naqueles vários setores da sua vida obrigacional.

Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar para o caso dos autos, especificamente, as vedações do inciso XIII do art. 9º a seguir reproduzido. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.317/96 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial.....

.....
professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

Adentrando somente na interpretação gramatical da norma acima citada, claro está que o legislador elegeu a atividade exercida pela pessoa jurídica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico, porém, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000585/99-04
Acórdão : 202-12.441

excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, afigurando-se irrelevante o fato de que os serviços educativos sejam prestados por professores contratados.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente sobre a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois este restringiu a opção pelo SIMPLES, entendo que este não é o foro competente para discussão da constitucionalidade das leis, e sim o Judiciário, já existindo uma jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado sobre este assunto. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Finalmente, quanto às decisões judiciais anexas, são isoladas e não retratam o posicionamento do Judiciário na totalidade, não cabendo a adoção delas por parte do Conselho.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES